



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11501-27.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: COLIGAÇÃO "DEM-PMDB-PSDB-PPS-PTC-PSL-PRP-PSC" –  
Deputados Federais

Representados: Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP-PDT-PT do B)

A Coligação "DEM-PMDB-PSDB-PPS-PTC-PSL-PRP-PSC" – Deputados Federais, devidamente qualificada e por seu representante legal, ingressou com a presente representação contra a Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP-PDT-PT do B), também individuada, alegando, em resumo, que esta última fez veicular em dia e hora ali especificados, inserção de propaganda que desrespeitou o disposto no art. 46, da Resolução TSE n. 23.191-2009, já que não houve a exibição – em tempo integral – da expressão "propaganda eleitoral gratuita". Além disso, afirmou que também houve desrespeito ao colocado no art. 38, inciso III, da mesma Resolução do TSE, já que ocorreu uso de computação gráfica quando se dá a seqüência de cortes entre as aparições de candidatos.

Após outras considerações que, por brevidade, ficam fazendo parte integrante deste, clamou a suspensão liminar da propaganda irregular e sua confirmação a final, com a aplicação de penalidade em caso de reiteração.

Recebida, registrada e autuada, a liminar foi concedida apenas no que se refere à falta de inserção da expressão "propaganda eleitoral gratuita".

Notificada, a requerida apresentou resposta aduzindo, em síntese, que a expressão não necessita estar em toda a propaganda, bastando colocá-la no início e meio, inexistindo proibição para sua retirada no final da mesma e, ainda, que a computação gráfica a que se refere a coligação representante nada



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11501-27.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

mais é do que uma seqüência de corte de imagens entre um candidato e outro, de modo a tornar possível a participação de vários em um curto espaço de tempo.

Por tais motivos, pede a improcedência do pedido inicial.

Instado, o representante do Ministério Público apresentou sua manifestação.

É o breve relato.

DECIDO.

Segundo dispõe o art. 46, da Resolução TSE 23.191-2009, "Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda 'propaganda eleitoral gratuita'". Em seu parágrafo único, atribui aos partidos e as coligações a responsabilidade pela observância desta regra.

Ora, no caso dos autos, como já disse quando da concessão da liminar, inexistente dúvida de que a norma tem aplicação no caso em tela, já que se trata de uma inserção em que – em alguns momentos – a observação desaparece da tela, não havendo qualquer possibilidade de se entender que a expressão "toda a transmissão" – utilizada no texto acima transcrito – seja entendida como uma indicação de que tal seja feito apenas no início e no meio da transmissão. O comando é claro e não deixa dúvidas que deverá se dar durante "toda" a exibição.

Em relação ao segundo ponto, que trata do uso da computação gráfica, entendo que não há como se falar em sua ocorrência de modo a violar o disposto no art. 38, inciso III, da mencionada resolução. É que, como também já disse na decisão liminar, o efeito é utilizado apenas e tão-somente na troca de

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11501-27.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

imagens entre um candidato e outro e com clara intenção de proporcionar um aproveitamento melhor do tempo, não havendo qualquer valorização indevida de imagens ou efeitos especiais que possam causar o desequilíbrio que a norma busca evitar.

Ante o exposto, atendendo ao mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a representação e, em consequência, confirmo a liminar concedida e determino a cessação da propaganda eleitoral descrita na exordial por violação ao disposto no art. 46, da Resolução TSE n. 23.191-2009, facultando sua substituição.

P.R.I.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 06 de setembro de 2010.



**Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**  
Juiz Auxiliar